

A. I. Nº - 9236600/01
AUTUADO - R GOMES LOUREDO
AUTUANTE - ALBA MAGALHÃES DAVID
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 16. 04. 2002

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0122-04/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE, APURADA ATRAVÉS DA AUDITORIA DE “CAIXA”. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACCESSÓRIA. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide reclama o pagamento da multa no valor de R\$600,00, por ter o contribuinte realizado vendas sem a emissão de documentação fiscal, constatada mediante auditoria de caixa “in loco”.

O autuado defende-se, tempestivamente (fl. 11), alegando que a diferença encontrada no caixa era de apenas R\$30,,00, correspondente a um troco deixado por um cliente, que lhe seria devolvido. Requer o julgamento pela improcedência.

Auditora Fiscal designada presta informação fiscal (fl. 15), afirmando que a justificativa do autuado não é cabível, pois no Termo de Auditoria de Caixa, que foi assinado por ele próprio, consta a declaração de que não havia suplemento de caixa.; Conclui pedindo o julgamento pela procedência por entender que a infração está devidamente comprovada.

VOTO

O roteiro de fiscalização aplicado pelo autuante “auditoria de caixa”, teve como resultado (documento a folha 2) a comprovação de que, no dia da realização da visita ao estabelecimento, as vendas totalizavam R\$80,00 e os documentos fiscais emitidos R\$47,40. Ou seja, R\$32,60 de diferença, que corresponde a vendas sem notas fiscais.

O autuado, alega que existia no caixa, em dinheiro, R\$30,00 referente a um troco deixado por um cliente, que posteriormente lhe seria devolvido. Esta alegação colide, então com as próprias declarações do autuado. Primeiro, porque nada declarou a respeito, quando assinou o Termo de Auditoria de Caixa. Segundo, porque concordou que efetuava vendas sem emissão de notas fiscais tanto que, a pedido do fisco, emitiu a nota fiscal de venda a consumidor nº 1060, no valor de R\$32,55.

Entendo que a infração está suficiente e documentalmente comprovada.

O meu voto é pela **PROCEDÊNCIA** do lançamento.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 9236600/01, lavrado contra **R GOMES LOUREDO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$600,00**, prevista no artigo 42, XIV-A, da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 7753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de abril de 2002

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANSELMO LEITE BRUM - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR